



Câmara Municipal de São João do Manteninha

LEI MUNICIPAL Nº 310, de 16 de junho de 2009

(Lei nº 3, de 16 de junho de 2009)

**Dispõe sobre as Diretrizes para a
Elaboração da Lei Orçamentária de 2010
e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, faz saber que o povo do Município de São João do Manteninha - MG, via de seus representantes - vereadores da Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2010, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I -** as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II -** orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III -** disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV -** disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V -** equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI -** critérios e formas de limitação de empenho;
- VII -** normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII -** condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX -** autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X -** parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;
- XI -** definição de critérios para inícios de novos projetos;
- XII -** definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - incentivo à participação popular;

XIV - as disposições gerais.

Seção I

Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, as Metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, são as definidas na Lei do Plano Plurianual.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O projeto de Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas atividades, projetos, operações especiais, grupo e natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações editas pelas Portarias da Secretaria de Tesouro Nacional.

Art. 4º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará as despesas, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, e demais entidades.

Art. 6º O projeto de lei da proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos;

I - demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o inciso IV do artigo 2º, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000;



Câmara Municipal de São João do Manteninha

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

IV - demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS - Sistema Único de Saúde;

V - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2008, parte de 2009, projetadas ao exercício de 2010.

Parágrafo único. O projeto de lei da proposta orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 1º. Os Órgãos da Administração Indireta encaminharão a Contabilidade Geral do Poder Executivo, até 10 de junho os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

§ 2º O Poder Legislativo encaminhará a Contabilidade Geral do Poder Executivo, até o 10 de junho às dotações orçamentárias de suas despesas, aprovada por ato próprio, para serem inseridas no plano de contas da proposta orçamentária do município.

Art. 9º Na programação da Despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 10 A lei orçamentária discriminará o órgão responsável pelo débito, às dotações destinadas

ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, especificando por grupo de despesa, informando:

I - o número do precatório;

- II - o tipo de causa julgada;
- III - a data de autuação do precatório;
- IV - o nome do beneficiário;
- V - o valor do precatório a ser pago.

§ 2º Para registro de precatórios judiciais na proposta orçamentária, os órgãos e entidades deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido apostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º Os recursos alocados para os fins previstos no “caput” deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 4º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município e da Contabilidade Geral, para inclusão na Proposta Orçamentária.

§ 5º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Subseção II

Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 11. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida fundada.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto nos incisos VI e IX do artigo 52, da Constituição Federal.

Art. 12 No Projeto de Lei, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas.

Art. 13 Poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000 e na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Art. 14 Poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o valor disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 15 A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 10% (*dez por cento*) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Política e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 16 Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, § 1º do artigo 169, da Constituição Federal, observando o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas mediante lei específica as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16, e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Além de observar as normas do *caput* deste artigo às despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

Subseção II

Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 17 Se durante o exercício de execução da Lei Orçamentária a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para

atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Disposições Sobre as Receitas e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 18 A estimativa da receita que constará do projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício de 2010, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativo, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 19 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável do Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;



Câmara Municipal de São João do Manteninha

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 20 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21 Na estimativa das receitas do projeto de lei da proposta orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V Equilíbrio entre Receita e Despesa

Art. 22 A elaboração do projeto da proposta orçamentária, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superavit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 23 Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período demonstrando a memória de cálculo respectivo.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 24 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a)** a implementação das medidas previstas nesta Lei;
- b)** atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c)** chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução de despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer forma de compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 25 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentaria de 2010, utilizando para tal fim as cotas orçamentarias e financeiras.

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 26 O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas do governo.

Art. 27 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas do governo.

§ 1º A lei orçamentária do exercício financeiro de 2010 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa de apoio administrativo.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação do Controle Interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Condições e Exigências para Transferências de Recursos e Entidades Públicas e Privadas

Art. 28 É vedada a inclusão, na Proposta Orçamentaria e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes de lazer e esportivos, associações de servidores e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e que tenham sido declaradas por lei, como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, no mínimo de uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria e atender demais exigências contidas no instrumento de convênio.

Art. 29 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 30 As entidades beneficiadas com recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos, sendo obrigado apresentar a prestação de contas em tempo hábil.

Art. 31 As transferências de recursos às entidades previstas no artigo 30 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação do plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos de exigências do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 32 É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidade de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 33 A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para o outro poderá ocorrer, conforme determina o inciso VI do artigo 167, da Constituição Federal.

Seção IX

Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 34 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para o Município contribuir para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvem claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X

Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 35 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2010, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária, os seguintes demonstrativos:



Câmara Municipal de São João do Manteninha

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 36 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, o Projeto da lei orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - estiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

§ 1º Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2010, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício.

§ 2º Conterá na proposta orçamentária, projetos relacionados a Política Habitacional na construção de casas populares, através de parceria com Poder Público.

Seção XII

Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art 37 Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Incentivo à Participação Popular

Art 38 O projeto de lei orçamentária, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 39 Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas que ocorrerão na Câmara de Vereadores desde que precedida pelo Legislativo.

§ 1º Os membros do Poder Legislativo poderão apresentar moções, sugestões e indicações que julgarem viáveis para melhorar as condições de vida da sociedade local.

§ 2º As indicações e propostas deverão ser acompanhadas de valores e demonstrativo da fonte de recursos para custear as despesas oriundas da proposta.

Seção XIV

Disposições Gerais

Art. 40 As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio do Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de crédito suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 41 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Art. 42 Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (*quarenta por cento*) do montante da despesa fixada, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

§ 1º Poderá o Executivo transpor, remanejar, ou transferir recursos de uma categoria econômica para outra ou de uma unidade orçamentária para outra, dentro do mesmo órgão ou Poder;

§ 2º Na solicitação de novos créditos adicionais, acompanharão os projetos de lei exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

§ 3º Fica o Executivo autorizado a suplementar as dotações orçamentárias que se tomarem insuficientes, utilizando como recursos o total do excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício.

§ 4º Fica também o Executivo autorizado a suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, utilizando como recursos a anulação total ou parcial de dotação orçamentária da Administração Indireta nos termos do Inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 43 Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - anexo de Metas Fiscais;

II - anexo de Riscos Fiscais.

Art. 44 O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2010, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de outubro de 2009 para apreciação e aprovação até o final do exercício em curso.

Art. 45 Quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária, se verificar que a receita estimada poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ou encontrar-se superestimada, os valores poderão ser alterados nos montantes necessários, adequando-os à realidade do momento.

Art. 46 A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Manteninha, 16 de junho de 2009; 17º Ano de Emancipação Política.

FERNANDO DE ALENCAR ALMEIDA
Prefeito